



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 071/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde, bem como fornecimento de gases medicinais ao HMSJ e Unidades de Saúde do Município**, apresentada pela empresa Global Hosp Comercio de Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 08.789.884.0001-17.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 23 de junho de 2015 as 13:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro o Sr. Adriano Domingues Albino e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: Da exigência contida nas alíneas “n” e “o” do Item 9.2, conforme Aviso de Errata SEI Nº 0122536/2015 - SES.UAF.ASU – A impugnante argumenta que as exigências elencadas nas alíneas “n” e “o” do Item 9.2 restringem a participação de empresas que não possuem filial “a priori” no estado de Santa Catarina e que, inicialmente em fase habilitação deve ser solicitado os documentos comprobatórios da Matriz que futuramente, após a homologação do processo licitatório ser apresentado do local onde será executado o objeto licitado. Também sugere que nas alíneas “n” e “o” seja considerado além de Fisioterapeuta o Enfermeiro que possuía as experiências equivalentes ou superiores. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 479/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento **MERECE PROSPERAR PARCIALMENTE**, sendo acatado o requerimento de que a inscrição o Conselho Regional de Fisioterapia pode ser feita após a divulgação da vencedora do certame no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando que o CREFITO 10/SC prevê prazo de 30 (trinta) dias para emissão do registro de qualquer empresa solicitante após a apresentação dos devidos documentos. Quanto a sua obrigatoriedade do documento ser emitido pelo estado de Santa Catarina, será mantida, conforme a manifestação da Coordenação de Análise e Acompanhamento de Processos através do MI nº 1289/2015-CAAP-SLB:

[...] cumpre mencionar os seguintes artigos da Resolução nº 08/1978 (que aprova as Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta



ocupacional e dá outras providências-alterada pelas Resoluções nº 15/1980,18/1981, 28/1982, 184/1998, 331/2007, 353/2008 e 359/2008):

Art. 7º. Constituem condições indispensáveis para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

I - formação profissional de nível superior em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei; e

*II - vinculação, **pela inscrição ou pela franquía profissional** de que tratam os artigos 12 e 18, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) **com jurisdição na área do exercício da atividade profissional.**(grifo nosso)*

Art. 8º. A vinculação ao CREFITO antecede a investidura e o exercício em cargo, função ou emprego na empresa privada e na administração pública que compreenda entre as respectivas atribuições o desempenho de qualquer dos atos privativos referidos nos arts. 2º, 3º, e 4º.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo inclui o cargo, emprego ou função para cuja intitulação seja utilizado outro designativo que não os de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.

*Art. 9º. Constitui condição essencial para inscrição em curso público a comprovação de ser o interessado **vinculado a CREFITO** e estar em pleno gozo de seus direitos profissionais.(grifo nosso)*

(...)

Art. 13. É permitida a concomitância de inscrições, nos seguintes casos:

(...)

*II – **para o exercício profissional na jurisdição de mais de um CREFITO.** (grifo nosso)*

(...)

*Art. 105. **Está obrigado ao registro no CREFITO com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, o local estabelecido ou anunciado pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, como consultório, para atendimento exclusivo da própria clientela.** (grifo nosso)*

Continuo citando a Resolução nº 10, também do COFFITO:

Art. 18. É dever do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional:

*I – pertencer, no mínimo, a uma entidade associativa da respectiva classe, de caráter cultural e/ou sindical, **da jurisdição onde exerce sua atividade profissional;** (grifo nosso)*



Assim, para atuar fora do Estado original, resta claro que é necessário possuir registro de pessoa física/jurídica junto a um dos outros CREFITOs, onde se pretende exercer as atividades. Os registros também são obrigatórios quando se tratam de Matriz e filiais, ao passo que não há o que discutir com relação a obrigatoriedade do registro no Conselho de Classe local.

Quanto a ser considerado além de Fisioterapeuta o Enfermeiro que possua as experiências equivalente ou superior, após análise da Coordenação de Análise e Acompanhamento de Processos através do MI nº 1289/2015-CAAP-SLB, não será acatado, pois considerando que a empresa tem como atividade principal o fornecimento de gases medicinais, prestação de assistência fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional ou serviço que inclua a execução de método ou técnica próprios daquela assistência; e industrialização, comercialização, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ou seja, atividade inerente ao profissional de fisioterapia.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Global Hosp Comercio de Equipamentos Médicos Ltda, para no mérito **DEFERÍ-LO PARCIALMENTE**, conforme as razões expeditas.

Pregoeiro: Adriano Domingues Albino

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha